



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 52-17.2014.6.21.0000**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL- EXERCÍCIO 2013

**Interessado:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**Relator:** DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

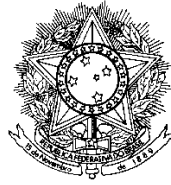
**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE CONSTATADA:** Incontroverso o recebimento de verbas oriundas de fonte vedada. Doações efetuadas por titulares de cargos demissíveis “ad nutum” que detêm condição de autoridades. **Parecer, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito com a reabertura da instrução processual. No mérito, (1) pela desaprovação das contas, (2) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 143.677,46 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a valores recebidos de fonte vedada e (3) pela suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções TSE n.º 21.841/04, n.º 23.432/14 e n.º 23.464/15, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2013.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2013 nas folhas 02-136 e anexos 1 e 2 dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A seguir, foram os autos encaminhados para a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI para a elaboração do Relatório para Expedição de Diligências acostado às fls. 142-144.

Após, à fl. 148, sobreveio despacho determinando que o processo fosse dirigido apenas ao partido, o que ensejou a interposição de agravo regimental, recurso especial e agravo em recurso especial por parte da PRE-RS.

O agravo teve o seguimento negado pelo TSE, haja vista a natureza interlocutória da decisão combatida. Segue trecho da decisão:

O recurso especial ao qual o agravante pretende dar seguimento insurge-se contra decisão de natureza tipicamente interlocutória, conforme previsto no art. 162, § 2º, do CPC, já que no acórdão regional apenas consignou-se o processamento da prestação de contas face ao partido, sem incluir seus dirigentes. A toda evidência, o mérito da demanda não foi resolvido de forma definitiva, a teor do disposto no art. 269 do CPC. Desse modo, essa decisão é irrecorrível isoladamente, pois a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata, podendo ser impugnada no recurso eventualmente interposto contra a decisão que apreciar o mérito da ação.

Em paralelo, a prestação de contas continuou tramitando no TRE-RS, tendo a Secretaria de Controle Interno e Auditoria proferido parecer conclusivo, indicando a seguinte irregularidade, para concluir pela desaprovação das contas (folhas 321-324):

**2)** Quanto ao apontamento do item 2.5 do Relatório para Expedição de Diligências: Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundas de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2013 a 31-12-2013, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 14/59 e 64/66), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2013 para a agremiação em exame no valor de R\$ 143.677,46, conforme tabela 1 (fl 325).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, vieram os autos com vista à PRE-RS. É o relatório.

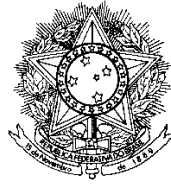
## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - Preliminarmente**

#### **II.I.I Da Inclusão dos Dirigentes Partidários**

À folha 148, foi proferida decisão de manutenção apenas do partido político no processo, entendendo-se não aplicável, no ponto, as determinações da resolução TSE nº 23.432/2014 e, agora, da resolução TSE nº 23.464/2015, relativas à inclusão dos dirigentes partidários no feito. Essa decisão foi objeto de recurso ao TSE, que, ante a natureza interlocutória do julgamento impugnado, entendeu por negar seguimento ao agravo em recurso especial interposto pela PRE-RS.

Assim, haja vista que se avizinha a decisão definitiva da Corte, a Procuradoria Regional Eleitoral, considerando: **a)** que a prestação de contas foi instruída durante a vigência da Resolução TSE nº 23.432/14; **b)** que as regras de citação dos dirigentes partidários foram mantidas na Resolução TSE nº 23.464/2015; **c)** que a devida intimação dos responsáveis pelo partido constitui direito vinculado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; **d)** que eventual ausência de intimação pode gerar a nulidade do processo; e **e)** que não há falar em alteração do julgamento de mérito pela adoção das novas disposições atinentes à intimação do presidente e do tesoureiro do partido, haja vista que a Lei nº 9.096/95, em seus arts. 34, II e 37, e a Resolução TSE nº 21.841/2004, nos arts. 18, 20, 28 e 33, já previam a possibilidade de responsabilização dos dirigentes pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas; **ratifica sua posição no sentido de ser impositiva a inclusão no feito dos dirigentes partidários e sua citação, adequando-se, assim, o processo ao procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.432/14 e na Resolução TSE nº 23.464/2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II. Mérito**

**II.II.I Do recebimento de valores de fonte vedada**

Conforme o Parecer Conclusivo da operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS (folhas 321-324), foi constatada irregularidade relativa ao recebimento de valores de origem vedada:

2) Quanto ao apontamento do item 2.5 do Relatório para Expedição de Diligências: Aplicados os procedimentos técnicos de exame mediante as peças e documentos apresentados observa-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais enquadram-se na Resolução TSE n. 22.585/2007 e art. 5º, inciso II da Resolução TSE n. 21.841/2004. Utilizando banco de informações oriundas de ofícios para requerer as listas de pessoas físicas que exerceram chefia e direção entre o período de 01-01-2013 a 31-12-2013, em relação às contribuições informadas pelo partido (fls. 14/59 e 64/66), esta unidade técnica verificou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fonte vedada no exercício de 2013 para a agremiação em exame no valor de R\$ 143.677,46, conforme tabela 1 (fl 325).

O art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.



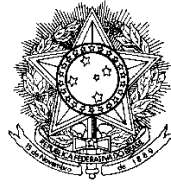
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito do tema. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310), talvez justificada inicialmente pela necessidade de se fortalecerem as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Hoje, o conceito de autoridade também abrange os servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção, demissíveis *ad nutum* - aí incluso **chefias de departamentos, de seções e outras subdivisões hierarquicamente similares**-, conforme a jurisprudência:

Prestação de contas partidária. Diretório municipal. Art. 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro 2011. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum e na condição de autoridades.** No caso, recebimento de quantia expressiva advinda de cargos de coordenador, diretor de departamento e chefe de setores e unidades administrativas. Manutenção das sanções de recolhimento de quantia idêntica ao valor doado ao Fundo Partidário e suspensão do recebimento das quotas pelo período de um ano. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 3480, Acórdão de 26/08/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 152, Data 28/08/2014, Página 2) (grifado).

**DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...) Desaprovação.**

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3 ) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com a planilha formulada pela unidade técnica do TRE/RS (fl. 325), houve doações de fontes vedadas efetuadas por: **Coordenador Regional de Participação Popular; Chefes de Divisão; Chefes de Seção; Chefes de Gabinete; Diretor de Departamento; Diretor Administrativo e Financeiro; Diretor Administrativo; Diretor Técnico; Coordenador-Geral de Bancada; Diretores Presidentes; Chefes de Gabinete de Líder; Diretor Superintendente da SPH; Diretor de Hidrovias.**

Portanto, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Regional do **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, tendo em vista que o valor total recebido por ele, em 2013, oriundo de fontes vedadas foi de **R\$ 143.677,46** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondendo a **8,97% das receitas arrecadadas pelo partido**, violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e do art. 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

## **II.II.II Das sanções aplicáveis**

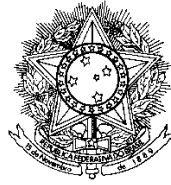
### **II.II.II.I Da suspensão das verbas do Fundo Partidário**

Tendo em vista tratar-se de fato ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução TSE nº 23.464/15 - prestação de contas do Exercício de 2013—, aplica-se ao presente caso a norma vigente na época dos fatos, segundo a qual, uma vez desaprovadas as contas, por percepção de verba oriunda de fonte vedada, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do **inciso II do art. 36 da Lei nº 9.096/95**, que assim dispõe:

“Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...).”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre, dentre outros motivos, pelo recebimento de recursos advindos de “autoridades” – fonte vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 –, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, o qual não possibilita graduação, prescrevendo o prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

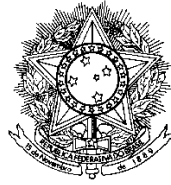
Logo, no caso em questão, **impõe-se a sanção de 1 (um) ano de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.**

#### **II.II.II.II Da transferência de valores ao Tesouro Nacional**

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Muito embora a Resolução TSE nº 21.841/04 – cujas disposições relativas ao julgamento de mérito ainda são aplicáveis às prestações de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 – preveja, em seus art. 28, inciso II, que os recursos oriundos de fonte vedada devam ser devolvidos ao Fundo Partidário, a melhor solução é determinar o repasse desses valores ao Tesouro Nacional.

Tal solução, por um lado, não importa em prejuízo maior ao partido político, que tem de repassar os valores de qualquer modo e, por outro, evita que os partidos políticos, ao receberem as cotas do Fundo Partidário, sejam indiretamente beneficiados por recursos cujo acesso direto lhes é vedado.

Inclusive, é nesse sentido o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme se depreende do julgamento da PC nº 72-42.2013.6.21.0000, da relatoria de Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez e cujo acórdão foi proferido na sessão do dia **04/05/2016**:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. **Exercício financeiro de 2012.**

Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem

como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor.

**Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.(...)**

Desaprovação.(grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, o **PSB** deve repassar a quantia de **R\$ 143.677,46** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, preliminarmente, pela inclusão dos dirigentes partidários no feito com a reabertura da instrução processual. No mérito, **(1)** pela desaprovação das contas, **(2)** pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 143.677,46** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), referente a valores de fonte vedada e **(3)** pela suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 ano.

Em face da existência de doações realizadas por fontes vedadas, o Ministério Público Eleitoral requer o encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual em Porto Alegre.

Porto Alegre, 24 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\c0oc9m6kjg97p4blv54e\_3111\_71742214\_160525230035.odt